



PROTOCOLO
Processo Nº <u>3519</u>
<u>07/12/22</u>
Funcionário(a)

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROCESSO Nº 3519/2022.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 032/2022.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

PARECER JURÍDICO nº 222/2022 - ProcJur/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 032/2022 que "**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 09/2013 e dá outras providências**", de autoria do Poder Executivo Municipal.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da Mensagem de Encaminhamento nº 035/2022, conforme prevê o artigo 76, inciso III e §1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado, sem pedido de urgência, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016².

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a análise técnico-jurídica, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e da legalidade do presente Projeto de Lei.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei complementar, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa do Poder Executivo Municipal, conforme se demonstrará.

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III - assinados pelo autor; (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

² Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II - Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III - Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas.

PROCURADORIA: Ex.º 032/2022 - Autoria: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000539 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7BADEF264C2313660DBFB92D7124D41E**





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

O projeto visa, em suma, a alteração da **Lei Complementar Municipal nº 09, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Araguaína**, especialmente com vistas a incluir na referida Lei Complementar a quantidade atual de Procuradores efetivos do Município, que passou de 5(cinco) para 9(nove) após a posse dos aprovados no concurso público municipal de 2019, visto que este quantitativo já encontra previsão legal no anexo I da Lei 3133/2019 (Quadro Geral do Poder Executivo) estando os mesmos devidamente providos mediante convocação e posse.

Sendo assim, é necessário que seja o quantitativo de cargos devidamente inserido na legislação específica da carreira de procuradores, para melhor adequação técnica-legislativa.

A propositura prevê ainda a alteração do parágrafo único do artigo 8º da LC 09/2013, com vistas a **suprimir o regime de exclusividade**, bem como reduzir o regime de jornada de trabalho dos Procuradores Municipais para **30 horas semanais**.

Pois Bem. No que tange à competência legislativa do Município, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

"Art. 30: Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber"
(Grifou-se)

A Constituição Federal faz, ainda, previsão acerca das leis e que têm iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos** públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Assim, quanto à competência para deflagração do processo legislativo municipal, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar **não** possui vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de **ato de gestão e organização administrativa**, cuja competência é exclusiva do



00000 - PLG 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000539 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7BADEF264C2313660DBFB92D7124D41E**



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado do Tocantins. Vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

[...]

Art. 65. (...).Parágrafo único. **As regras das competências privativas** pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, **são aplicáveis ao Prefeito municipal**.

(Grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO (atualizada pela emenda à lei orgânica nº 26/2020) traz, dentre outros, os seguintes dispositivos, *in verbis*:

"Art. 1º (...)

§2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

[...]

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

VI – **organizar**, nos limites da lei, a **estrutura administrativa local**, observando o que for privativo de cada poder;

(...)

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta, autárquica e fundacional, bem como fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;

IV – **criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos** da administração pública municipal".

[Grifou-se]

No que tange ao **processo legislativo**, a presente propositura devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

"**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

(...)

IV – **Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;**
(Grifou-se)

Conforme demonstrado acima, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal exigem que o projeto de lei que verse sobre organização e estrutura administrativa deve ser de iniciativa do **Poder Executivo** e obrigatoriamente ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e forma.

Em assim sendo, o projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO. Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação do projeto de lei ora em análise.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

O projeto em apreço **não excede** aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (Art. 22, I a XXIV, CF) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

No que se refere à RESPONSABILIDADE FISCAL, o artigo 113 do ADCT das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere despesa obrigatória de renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Grifou-se)

Desta feita, é necessário observar que o artigo 113 do ADCT é de cumprimento obrigatório pelos entes públicos como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal³.

³ STF. ADI 6074, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 21/12/2020.



Nº PR. 00000 - P. 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000539 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7BADEF264C2313660DBFB92D7124D41E



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto e manifestar-se sobre o Mérito.

Quanto ao mérito, entende-se que o Executivo usa da discricionariedade que lhe é dada por lei, não havendo inconstitucionalidade na matéria do projeto em escopo.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto. Neste sentido, por tudo quanto exposto, OPINA-SE pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 032/2022.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro de 2022.


Luciane Costa e Silva Nascimento
Advogada OAB/TO nº 5268ⁱ
Matrícula 1065812

ⁱ Portaria nº 062/ 2017, Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

